MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002239/99-01
Recurso nº. : 131.134
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : BANCO BRADESCO S.A.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.736

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS FINOR - Incabível o reconhecimento do total do incentivo fiscal do IRPJ, com base na opção do contribuinte na DIRPJ, quando não comprovada a quitação integral do tributo destinado ao incentivo.

IRPJ – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – O crédito tributário discutido judicialmente apenas se considera extinto quando do trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BRADESCO S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 16327.002239/99-01
Acórdão nº. : 108-07.736
Recurso nº. : 131.134
Recorrente : BANCO BRADESCO S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao exercício de 1997, período-base de 1996, protocolizado em 15/01/1999, haja vista o cancelamento da emissão automática da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, pelo motivo de ocorrência de "10- Débito de IRPJ Ano-calendário/96 suspenso por processo de representação e 11- Contribuinte com débito de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei nº 9.069/95)".

Em 21/07/2000 o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo deferiu parcialmente o pedido, por meio do Despacho Decisório de fls. 118/119.

Cientificada desta decisão e irresignada, apresentou sua manifestação de inconformidade em 22/08/2000, fls. 124/126, onde alega em apertada síntese o seguinte:

1- na Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 1996, exercício 1997, consta a opção pela aplicação em Incentivos Fiscais para o FINOR no montante de R$ 3.595.194,34;

2- no entanto, após análise do PERC, foi deferido o valor de R$ 2.240.525,12, portanto, inferior ao que fora pleiteado pelo, resultando numa diferença de R$ 1.354.669,22;

3- a respeitável decisão deferindo parcialmente o PERC teve por fundamento a existência de débito de IRPJ na situação "Suspenso por Medida Judicial", uma vez que a empresa impetrou ação judicial objetivando compensar

valores devidos a título de estimativa no ano-calendário de 1996, com créditos a que julgava ter direito;

4- a autoridade fiscal, verificando que a contribuinte não havia recolhido integralmente, até 31/12/1997, os valores devidos de IRPJ do ano-calendário de 1996, procedeu ao recálculo dos incentivos pleiteados;

5- a respeitável decisão não pode prevalecer, haja vista que efetivamente quitou integralmente o IRPJ devido no ano-calendário de 1996, através de compensação autorizada judicialmente;

6- conforme carta-esclarecimento encaminhada à autoridade administrativa, relatando todas as ocorrências relativas ao IRPJ do ano-calendário de 1996, ficou demonstrado que os valores do IRPJ devidos pelo impugnante nos períodos de competência de janeiro a dezembro de 1996, após deduzidos os Incentivos Fiscais (exceto o valor aplicado no FINOR) e o Imposto de Renda Retido na Fonte, tiveram os pagamentos efetuados;

7- os pagamentos em janeiro, parte de fevereiro, março, parte de abril e maio a setembro – foram feitos através de compensações, com créditos do próprio IRPJ, relativos aos pagamentos efetuados a maior no ano-base de 1989, em função da não dedução, nas demonstrações financeiras de 1989, da diferença do saldo devedor de correção monetária calculado com base na inflação real verificada em janeiro daquele ano e indevidamente expurgada (Plano Verão), diferença esta discutida através do Mandado de Segurança nº 95.03.007959-4;

8- os recolhimentos de fevereiro (restante) e abril (restante) – através de compensação com créditos decorrentes de recolhimentos efetuados indevidamente a título de IOF, discutidos através da Ação Ordinária nº 95.0035411-0, já com sentença favorável ao impugnante, onde foi mantida a antecipação de tutela anteriormente concedida pelo TRF nos autos do Agravo de Instrumento nº 96.03.014567-0, cuja decisão final já transitou em julgado;

9- nos meses de outubro e novembro de 1996 ocorreu pagamento integral mediante DARF (fls. 196), já no mês de dezembro não houve recolhimento, pois o valor devido era inferior às antecipações acumuladas dos meses anteriores;

10- a despeito de haver boas possibilidades de êxito na demanda, em 26/02/1999, utilizando-se da faculdade disposta pelo art. 17 da Lei nº 9.779/1999 e posteriores alterações, a recorrente optou pelo pagamento parcelado dos valores dos créditos anteriormente utilizados nas compensações, tendo recolhido em DARF um montante de R$ 260.708.800,14, relativo ao IRPJ, desistindo da ação referente ao Mandado de Segurança nº 95.03.007959-4;

11- resta plenamente comprovado que no exercício de 1997 houve o efetivo pagamento do IRPJ do ano-calendário de 1996, mediante a compensação, amparada por medida judicial;

12- a compensação, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN, é uma modalidade de extinção do crédito tributário.

Em 20 de julho de 2001 foi prolatada a Decisão nº 002357, da DRJ em São Paulo, fls. 213/219, que manteve o Despacho Decisório de fls. 118/119, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

> *"INCENTIVOS FISCAIS – A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*
> *CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MODALIDADE DE EXTINÇÃO – Somente após o trânsito em julgado favorável ao contribuinte, considera-se extinto o crédito tributário questionado judicialmente pelo sujeito passivo.*
> *Solicitação Indeferida."*

Cientificada em 02 de maio de 2002, Termo de fls. 223, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 03 de junho de 2002, em cujo arrazoado de fls. 224/232 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- muita embora a ação ordinária não tenha transitado em julgado, há de se reconhecer que a matéria da legalidade da famigerada Lei 8.033/90 já se encontra pacificada no Judiciário;

2- ainda que, pelo princípio da eventualidade, entenda esse respeitável órgão julgador, da necessidade do trânsito em julgado da decisão judicial, ainda assim, não há como se negar o direito ao reconhecimento do incentivo fiscal, ficando quando muito, sobrestada a emissão das ordens de pagamento ao desfecho final do julgamento;

3- há que se considerar como quitado o tributo declarado pelo recorrente referente ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, posto que houve o pagamento e a compensação amparada por medida judicial, concedida nos termos previstos pela legislação vigente à época, extinguindo-se o crédito tributário, não podendo o recorrente ser prejudicado por legislação posterior;

4- ficou cabalmente comprovado que o recorrente cumpriu todas as determinações legais que envolvem a quitação do tributo, preenchendo os requisitos previstos no artigo 60 da Lei 9069/95, para que lhe seja concedido o incentivo na forma requerida;

5- quanto à impossibilidade da inclusão dos valores recolhidos em função da desistência do MS nº 95.03.007959-4, eis que o montante devido fora recolhido somente em 1999, portanto, fora do exercício financeiro referente à opção exercida (1996), é indevida a literalidade dada à interpretação do artigo 613 do RIR/94;

6- quando a lei diz que as ordens de emissão terão seus valores calculados com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro estipulou a regra geral, que deve ser obedecida em condições normais em que não se tenha operado a suspensão do pagamento. Nesses casos, em que o contribuinte discute a exigibilidade do tributo, e obtém a suspensão da exigibilidade, sucede-se concomitantemente a respectiva prorrogação do prazo do correspondente pagamento;

7- a recorrente não pode ser prejudicada pela interpretação literal do artigo 623 do RIR/94, interpretação equivocada pois: não existe mora se a exigibilidade do tributo está suspensa por liminar; o recolhimento deve-se operar até o vencimento; o vencimento do tributo com a exigibilidade suspensa ocorre somente 30 dias depois de cassada a liminar; após a desistência do Mandado de Segurança, quando a liminar deixou de surtir efeito, o recorrente efetuou regularmente o recolhimento do tributo devido; não pode ser considerado recolhido fora do exercício o tributo devidamente recolhido dentro do seu vencimento.

É o Relatório.

Processo nº. : 16327.002239/99-01
Acórdão nº. : 108-07.736

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria ainda em litígio diz respeito à pretensão da recorrente de ver reconhecida integralmente sua opção por incentivos fiscais para o FINOR, realizada no ano-calendário de 1996.

A opção foi reconhecida parcialmente pelo Delegado Especial de Instituição Financeiras em São Paulo, por meio do Despacho Decisório de fls. 118/119.

O motivo para o indeferimento, foi não ter a empresa comprovado o recolhimento integral do IRPJ destinado ao incentivo.

Sustenta a recorrente, que extinguiu o crédito tributário por meio de compensação de créditos discutidos judicialmente. Além disso, que desistiu, em 1999, de uma das ações judiciais, recolhendo os tributos devidos.

Pela análise dos autos, vejo que os valores solicitados não representam ingresso efetivo de numerário aos cofres da União, não podendo sobre eles ser concedido qualquer incentivo fiscal, nas condições do artigo 60 da Lei nº 9.060/95.

Esta é a redação do artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, que fundamenta a concessão de incentivo fiscal:

> *"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."*

A legislação sobre a matéria é clara ao afirmar que para ter direito ao incentivo fiscal, calculado sobre o Imposto de Renda apurado na declaração de rendimentos, é necessária a quitação do tributo dentro do exercício financeiro respectivo.

Esta é a determinação está contida no artigo 613 do RIR/94, que transcrevo a seguir:

> "Art. 613. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano-calendário, aos Fundos referidos no art. 604, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decretos-lei nºs 1.376/74, art. 15, e 1.752/79, art. 1º). **§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento (Decretos-lei nºs 1.376/74, art. 15, § 1º, e 1.752/79, art. 1º)."** (negritei)

Assim, o valor recolhido pela contribuinte no ano de 1999, relativo à ação judicial que desistiu, não pode ser considerado para o cálculo da opção do incentivo fiscal constante da DIPJ/97, pois o pagamento se deu no ano de 1999, contrariando o previsto no artigo 613 do RIR/94 transcrito acima.

Melhor sorte não tem a empresa quanto à compensação efetuada com base em ação judicial.

O artigo 156 do Código Tributário Nacional, com o acréscimo estabelecido pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 104/01, indica que a

compensação e a decisão judicial passada em julgado são formas de extinção do crédito tributário.

O artigo 156 do CTN, com o acréscimo procedido pelo Inciso XI da Lei Complementar nº 104/2001, tem a seguinte redação:

> *"Art. 156 Extinguem o crédito tributário:*
> *I - o pagamento;*
> *II - a compensação;*
> *III - a transação;*
> *IV - a remissão;*
> *V - a prescrição e a decadência;*
> *VI - a conversão de depósito em renda;*
> *VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1° e 4°;*
> *VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2° do art 164;*
> *IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;*
> *X - a decisão judicial passada em julgado.*
> *Inciso XI acrescentado pela LC 104/2001:*
> *XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei."*

A compensação referida é a efetivada pelo Fisco nos moldes da legislação de regência, IN SRF nº 21/97 e IN SRF nº 73/97.

No caso de compensação admitida por ação judicial, por força do artigo 170-4 do Código Tributário Nacional, ela só é acatada quando houver decisão judicial transitada em julgado, *in verbis*.

> *"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

Portanto, não havendo trânsito em julgado da ação judicial, impossível ao Fisco homologar a compensação pretendida.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.

NELSON LÓSSO FILHO